



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.003597/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.618 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO. SÚMULA CARF N. 01. INCIDÊNCIA. a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO DECRETO 3.048/99. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA. NÃO CABIMENTO. Somente deve ser acabado o pedido de relevação da multa, quando a falta aplicada for integralmente corrigida pela contribuinte dentro do prazo de defesa, o que não ocorreu no presentes autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS NEVES em face do acórdão fls. 306/313 que considerou procedente em parte o Auto de Infração nº 37.054.117-0, nos termos do relator, em razão de ter o contribuinte entregado GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que foram verificadas as seguintes irregularidades:

a-) que os dados de FPAS, código de outras entidades(terceiros) e alíquota de SAT, durante todo o período fiscalizado, foram informados nas GFIP's dos dois estabelecimentos da empresa, considerando o benefício da isenção das contribuições previdenciárias.

b-) verificou-se ainda, erros no preenchimento dos campos referentes as deduções do Salário-família e do Salário-Maternidade, em diversas competências;

c-) omissões das informações dos códigos de movimentação referentes aos afastamentos das seguradas em gozo de licença maternidade;

Às fls. 192 fora determinada a realização de diligência para que o fiscal autuante motivasse a contento o lançamento efetuado.

Elaborado novo relatório fiscal, a contribuinte fora devidamente intimada de seu teor, apresentando manifestação.

Após, em decorrência da promulgação da Lei 11.941/09, o feito fora novamente convertido em diligência para que diante do caput do art. 32-A da Lei 8.212/91, fosse oportunizado ao contribuinte corrigir as GFIP's tidas por incorretas, e, caso não fossem corrigidas, que se fizesse a apuração da multa com base na nova sistemática.

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou qualquer GFIP (fls. 299).

O período de apuração compreende a competência de 01/11/1999 a 31/01/2007, com ciência do contribuinte em 25/07/2007.

Em seu Recurso, sustenta preliminarmente que a NFLD esta viciada por haver ilegalidade e inconstitucionalidades.

Ressalta ainda que a época dos lançamentos em questão já era isento da cota patronal de Previdência Social, possuindo direito adquirido por prazo indeterminado, por força do disposto no Decreto Lei 1.572/1977, assim como alega que nunca deixou de atender isolada ou cumulativamente as exigências fixadas no art. 55 da Lei 8.212/91.

Aduz ainda que é declarado de utilidade pública tanto federal pelo Decreto 71.978/73, Estadual (Lei Estadual 3.538/67) quanto Municipal (Lei 4.830/97) e ainda é registrado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS).

Relata que seu certificado CEAS/CEBAS sempre foi renovado pela CNAS, assim como suas associadas jamais foram remuneradas ou usufruíram de qualquer vantagem ou benefício em decorrência de seus objetivos institucionais.

Aduz que tem por missão primordial desenvolver a educação em seus vários graus de ensino; Promover programas complementares de assistência social que compreenda ações integradas e complementares ao projeto educacional; Crie condições para o desenvolvimento integral da personalidade humana, orientando e capacitando o indivíduo, qualificando-o no campo profissional; e Dinamizar atividades sócio-culturais formativas e de orientação da criança, do adolescente, do jovem, do adulto e da terceira idade.

Para corroborar sua tese sustenta que todo e qualquer resultado obtido é aplicado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que nesta linha de raciocínio defende que seja nula a autuação ora discutida.

Defende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, antiga Secretaria da Receita Previdenciária /Instituto Nacional do Seguro Nacional - I.N.S.S. ao não restabelecer a "ISENÇÃO" de Contribuições Sociais - Quota Patronal de Previdência Social do RECORRENTE e ao não aplicar o Parecer CJP 2.901, de 21 de novembro de 2002, está desrespeitando o art. 42 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em relação ao direito discutido esclarece que a NFLD não deve prosperar pois o Contribuinte esta e consonância com todas as normas constitucionais necessárias para o reconhecimento de sua isenção diante do ato jurídico perfeito.

Sustenta que o direito alegado não poderia ter deixado de ser analisado pelo v. acórdão recorrido, quando reconheceu a concomitância das esferas judicial e administrativa, pois, a exigência de exaurimento da via administrativa para provocação do Poder Judiciário significa lesão ao direito insculpido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Artigo 5º, inciso XXXV.

Por fim, requer a relevação da multa com base no art. 291 do Decreto 3.048/99

Sem Contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme fora noticiado nos autos, a contribuinte impetrou a ação judicial n. Ação Ordinária nº 2005.84.00.010098-5 perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Tal fato, além de ter sido noticiado no relatório fiscal, também veio a ser reconhecido quando do julgamento de primeira instância, que deixou de se manifestar sobre a condição de isenta da entidade recorrente por este motivo.

Os documentos objeto da ação judicial foram juntados aos autos, de sorte que da análise da petição inicial e decisões proferidas nos autos, resta claro que o objeto da discussão judicial é o mesmo que traz a recorrente no bojo de seu recurso voluntário, de modo que reconheço o óbice legal para que este conselho venha a conhecer da matéria, diante do enunciado da Súmula n. 01 do CARF, a seguir:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, deixo de apreciar os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário em razão de serem os mesmos objeto da impugnação apresentada e mesmo da ação judicial supramencionada, manejada especificamente contra a decisão que cassou sua isenção com base no Ato Cancelatório nº 001/2005, com efeitos a partir de 01/01/1994.

Também deixo de manifestar-me sobre a alegada violação ao art. 5º, XXXV, já que, tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ademais, ressalto que a Eg. Terceira Turma desta câmara, ao julgar recurso voluntário da mesma contribuinte, correlato ao presente lançamento, desembocou nas mesmas conclusões. Confira-se a ementa do julgado no processo 16707.003595/2007-12:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2006

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO
ART. 55 DA LEI
N.8.212/91. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS.

Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art.55 da Lei n.8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário não Conhecido.

No que se refere ao pedido de relevação, o § 1º do art. 291 do RPS, vigente ao tempo da infração e apresentação da impugnação assim dispunha, verbis:

Art.291.(omisso)

§1 cA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(redação pelo Decreto n" 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007).

§2º (omisso).

Desta forma, embora tenham sido verificadas correções da falta em relação às informações do salário-maternidade e salário-família, em nenhuma competência houve a correta informação em GFIP, pois que as informações dos códigos de enquadramento do FPAS, terceiros e SAT permaneceram incorretas, conforme restou apurado no resultado de diligência e confirmado pelo v. acórdão recorrido.

Portanto, não há que se falar em relevação da penalidade, haja vista que a recorrente não corrigiu a integralidade da falta que lhe fora imputada.

Processo nº 16707.003597/2007-10
Acórdão n.º **2401-003.618**

S2-C4T1
Fl. 351

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA